

*A medida sócio-educativa de internação e o tráfico de entorpecentes.
Uma interpretação conforme a Constituição*

FLÁVIA FERRER ¹

SUMÁRIO: 1. O ato infracional. 2. A medida sócio-educativa de internação. Características. Cabimento. 3. Tráfico de entorpecentes. Crime assemelhado a hediondo. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa de internação em hipótese de ato infracional análogo a tráfico de entorpecentes. 5. Interpretação conforme a Constituição. 6. Conclusão.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, define, em seu art. 103, o que será considerado ato infracional, para o fim de possibilitar a propositura de ação sócio-educativa pública em face de adolescente e, por fim, a aplicação de medida sócio-educativa.

Reza o dispositivo mencionado que é considerado ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Não traz a lei menoril, pois, descrição dos atos infracionais que podem ser praticados pelos adolescentes. Remete-nos ela, nessa questão, à toda legislação de caráter penal em vigor, dispondo que qualquer conduta prevista como crime ou contravenção, se praticada por adolescente, será considerada ato infracional.

2. As medidas sócio-educativas, a serem aplicadas aos adolescentes em virtude da prática de ato infracional, estão elencadas no art. 112 da Lei nº 8.069/90 que arrola, no inciso VI, a medida de “internação em estabelecimento educacional”.

A internação constitui medida privativa de liberdade e tem como características a excepcionalidade e a brevidade ².

¹ FLÁVIA FERRER é Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Membro da Banca Examinadora de Direito Penal do Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público. Professora de Direito Penal da UFRJ - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Mestranda pela UNESA - Universidade Estácio de Sá.

² As características da medida de internação já estavam dispostas nas Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores, as “Regras de Beijing”, adotadas pela Assembléia Geral da ONU através da Resolução nº 40/33, em 29.09.85, na regra 19.1, que dispunha que ‘a colocação de

A excepcionalidade da medida consiste em que será ela aplicada apenas se não for suficiente a imposição de medida menos gravosa. Sendo possível e adequada, no caso concreto, a aplicação de outras medidas, mesmo que de forma cumulativa, será esta solução preferível à aplicação da internação. A excepcionalidade da medida se justifica em virtude dos efeitos danosos do encarceramento. Embora os arts. 123 e 124 da Lei nº 8.069/90 estabeleçam regras para o cumprimento da medida e arrolem direitos do adolescente privado de liberdade, a custódia impositiva terá, sempre, efeitos perniciosos, devendo ser limitada às hipóteses de efetiva e evidente necessidade.

A brevidade da internação vem explicitada nos parágrafos 2º e 3º do art. 121³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo ressaltar que o magistrado, ao determinar o cumprimento de medida sócio-educativa de internação, não estabelece, como faz o juiz criminal, o tempo de duração da privação de liberdade. Nesse aspecto, a medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente assemelha-se à medida de segurança, que perdurará enquanto persistir a necessidade da custódia para fim de tratamento. A internação, assim, por mais grave que tenha sido o ato infracional cometido pelo adolescente, não pode ser fixada, *ab initio*, em prazo superior a seis meses, uma vez que a reavaliação da medida será obrigatória ao final deste período.

O estatuto menoril, ainda em relação à brevidade da internação, dispõe que o tempo máximo de privação de liberdade será de três anos. Não importam, na hipótese, a gravidade do ato infracional cometido ou a persistência da necessidade de custódia. Findo o prazo legal deve o adolescente (ou jovem adulto, se já maior de 18 anos) ser encaminhado a cumprimento de outra medida sócio-educativa (semi-liberdade ou liberdade assistida). Ocorre, nesta hipótese, progressão obrigatória da medida sócio-educativa imposta.

O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente indica as hipóteses em que é possível a aplicação da medida sócio-educativa de internação, dispondo:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

um menor em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível”.

³ “Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

.....
§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.”

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

O dispositivo supra-transcrito, adequado ao princípio da excepcionalidade da medida de internação, estabelece as hipóteses de seu cabimento. Assim, somente será possível a imposição da medida privativa de liberdade quando houver efetiva necessidade de sua aplicação, em vista das características do caso concreto examinado, e estiver presente ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O delito de tráfico de entorpecentes vem previsto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368/76, elencando o primeiro dispositivo mencionado 18 verbos de condutas, além das figuras indicadas nos parágrafos, com o fim de buscar a mais ampla proteção social possível, trazendo o último a tipificação da quadrilha destinada à prática de tráfico. As condutas arroladas nos arts. 12 e 13 da Lei de Entorpecentes podem ser praticadas de forma isolada ou seqüencial, mas sempre se deve ter em vista a gravidade social que representam, uma vez que o tráfico de entorpecentes “põe em risco a própria integridade social”⁴.

O tráfico de entorpecentes traz conseqüências tão nefastas que os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em junho de 1998, foram signatários de *Declaração Política* que tratava do tema, com as seguintes conclusões: “Drogas destroem vidas e comunidades, minam o desenvolvimento humano sustentável e geram crime (...). Em particular o abuso de drogas afeta a liberdade e o desenvolvimento da juventude, o mais alto valor do mundo. Drogas são uma grave ameaça para saúde e bem-estar de toda a humanidade...”⁵

A nefasta contribuição social do tráfico de entorpecentes pode ser evidenciada pelo grande número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com a atividade ilícita dos entorpecentes, notadamente a crescente “mortalidade dos jovens integrantes do tráfico de drogas”⁶.

A extrema gravidade e periculosidade social do delito de tráfico de entorpecentes foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 quando, em seu art 5º, inciso XLIII, dispôs que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos...”.

⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 83.

⁵ CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga e SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. *Nem Soldados Nem Inocentes – juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001, p. 155.

⁶ CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga e SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. Ob. cit. p. 164. Segundo os autores, “pode-se constatar que há uma relação entre o crescimento dos atos infracionais vinculados ao tráfico de drogas e o aumento da mortalidade por causas externas, em especial homicídios”, p. 165.

A Constituição Federal tratou, no dispositivo transcrito, de restringir benefícios previstos em lei, nas hipóteses de condutas consideradas de alta gravidade, embora não houvesse no ordenamento jurídico, de forma regulada, a qualificação hedionda para adjetivar uma infração penal.

Hediondo é depravado, vicioso, sórdido, repulsivo, horrendo, sinistro, pavoroso, medonho ⁷.

Na Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, preferiu o legislador, ao invés de estabelecer parâmetros para que se pudesse identificar, dentre as infrações praticadas, aquelas que poderiam ser classificadas como hediondas, pois que praticadas de modo horrendo ou com finalidade repulsiva, elencar condutas, já previstas na legislação penal em vigor, que passaram a ser classificadas como hediondas.

Embora não seja possível classificar diretamente o tráfico ilícito de entorpecentes como crime hediondo, a legislação infraconstitucional, seguindo os parâmetros constitucionais, equiparou o tratamento dado ao tráfico àquele destinado aos crimes hediondos. É o tráfico de entorpecentes, pois, considerado crime assemelhado aos hediondos, pelas suas características de sordidez e depravação.

Não está presente, na Lei de Entorpecentes, o *nomen juris* tráfico e não há, nos arts. 12 a 14 do Estatuto, menção ao verbo traficar. Além disso, é possível a verificação de que algumas das condutas descritas nos citados arts. 12 e 13 não possuem as características de tráfico de entorpecentes. Tráfico é a conduta que, subsumida a um dos verbos elencados nos artigos da Lei de Entorpecentes, é praticada com finalidade de mercancia, com finalidade comercial ⁸. Assim, será classificada como tráfico de entorpecentes e, portanto, assemelhada aos crimes hediondos, a conduta que, prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368/76, for cometida com finalidade de mercancia, ou destinar-se a quadrilha prevista no art. 14 da Lei nº 6.368/76 a fim comercial. Caso seja praticada conduta prevista nos dispositivos citados da Lei de Entorpecentes, mas sem o fim negocial, não poderá ser adjetivada de tráfico e, portanto, não estará subsumida às regras previstas para os crimes hediondos e assemelhados.

O ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes ocorrerá sempre que o adolescente praticar, com finalidade de mercancia, qualquer das condutas elencadas no *caput* ou nos parágrafos do art. 12 da Lei nº 6.368/76, bem como dos arts. 13 e 14 da mesma lei. Nesta hipótese haverá, após oitiva informal do adolescente pelo Promotor de Justiça (art. 179 da Lei nº 8.069/90), a propositura de ação sócio-educativa pública, com oferecimento de representação (embora seja possível, em tese, a concessão de remissão, na forma do art. 180, a gravidade da conduta praticada indica que, na hipótese de prática de ato análogo

⁷ Novo Aurélio Século XXI, *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999, p. 1030.

⁸ "traficar. Comerciar, mercadejar" "tráfico. Comércio, negócio". Novo Aurélio Século XXI, *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999, p. 1982.

a tráfico, deve ser oferecida representação). Ao final do procedimento, na forma dos arts. 184/186 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz prolatará sentença que, julgando procedente o pedido, aplicará a medida sócio-educativa cabível (podendo haver imposição cumulada de mais de uma medida sócio-educativa, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas - art. 101 do ECA - cabíveis).

4. Discute-se, à vista do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se é possível a aplicação de medida sócio-educativa de internação a adolescente que tenha praticado ato infracional análogo a tráfico de entorpecentes.

Apesar do argumento legalista, no sentido de que a conduta de tráfico de entorpecentes não contém grave ameaça ou violência à pessoa ⁹, o que impediria a imposição da medida privativa de liberdade, em virtude do princípio da excepcionalidade da internação, adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de forma expressa no art. 122, cabível é a aplicação da medida sócio-educativa de internação na hipótese em exame.

O tráfico ilícito de entorpecentes constitui um dos mais graves delitos da atualidade, sendo freqüente, em nosso Estado, a participação de adolescentes em movimentos de tóxicos.

Os adolescentes atraídos para o mundo do tráfico de drogas, além de exporem a própria vida, deixam de ter estímulos para os estudos e o trabalho honesto, fascinados que ficam pelo dinheiro fácil ostentado pelos traficantes.

Trata-se de um dos atos infracionais que mais perigo traz para a segurança do próprio adolescente, fato confirmado pelas estatísticas alarmantes de homicídio de adolescentes envolvidos com o tráfico de entorpecentes ¹⁰.

O jovem traficante, principalmente aquele que já tem envolvimento prolongado com a vida delituosa, tem que ser assistido e protegido de forma integral pelo Poder Público, de molde a impedi-lo de atuar no meio ilícito.

O único meio de afastar o adolescente, de forma definitiva, da prática de atos infracionais e da convivência com traficantes de entorpecentes, para que tenha ele o devido acompanhamento psicológico e assistencial, é impondo, de forma coercitiva, a privação de liberdade.

Somente o afastamento do meio criminoso, de forma transitória mas segura, fará com que o adolescente envolvido com o tráfico de entorpecentes possa se reintegrar à vida em sociedade, com abandono definitivo das atividades ilícitas.

A Constituição Federal dispõe, no art. 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

⁹ CURY, Munir; GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso e MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. São Paulo: RT, 2000, p. 110. Para os autores, "A violência deve integrar o tipo penal, afigurando-se incorreta a determinação de internação de adolescente primário por tráfico de entorpecentes...".

¹⁰ Vide CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga e SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. Ob. cit., p. 164/170.

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O envolvimento com o tráfico de entorpecentes afasta o jovem da escola, constituindo atividade que afronta sua dignidade e o expõe à violência e crueldade, além de representar enorme risco à sua vida.

À Justiça Infanto-Juvenil cabe, na forma prevista pela Constituição Federal, proteger e ressocializar os adolescentes infratores. Deve a Lei ser aplicada de forma digna e coerente, sem paternalismos. Aplicar medidas sócio-educativas inadequadas aos casos apresentados representa omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção aos adolescentes infratores, afrontando o disposto na Constituição Federal.

A atividade de tráfico de entorpecentes traz implícita, em si própria, enorme violência e periculosidade. Ao tratar de forma assemelhada o tráfico ilícito de entorpecentes e os crimes hediondos, a Constituição Federal indicou ser o tráfico um delito gravíssimo, além de sórdido, repulsivo, depravado.

Ao estabelecer, como dever do Estado, a proteção e o respeito às crianças e adolescentes, a Constituição indica que não pode o Estado-Juiz negligenciar o mandamento constitucional ao julgar ação sócio-educativa pública proposta em face de adolescente envolvido com atividade de tráfico de entorpecentes.

Ante o envolvimento do jovem com atividade tão perniciososa, é dever do Estado protegê-lo, da forma mais eficaz possível, do envolvimento com o tráfico. A defesa dos direitos à vida e dignidade dos jovens, determinada constitucionalmente, muitas vezes somente se faz possível com seu afastamento coativo do meio social, no qual há o envolvimento criminoso.

5. A questão posta em análise – possibilidade de aplicação de medida de internação a adolescente em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes – é facilmente solucionada se utilizada a técnica hermenêutica de interpretação conforme a Constituição.

A interpretação conforme a Constituição procura analisar a norma legal de forma a adequá-la aos preceitos constitucionais, com a adoção de um sentido interpretativo do texto normativo que o mantenha em harmonia com a Constituição ¹¹. Decorre do reconhecimento da superioridade da norma constitucional ¹², buscando a unidade de toda a ordem jurídica ao examinar a lei infraconstitucional sob a ótica dos preceitos dispostos na Carta Magna.

¹¹ Assim Luís ROBERTO BARROSO, para quem “Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita” (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva. 1999, p. 181).

¹² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 1993, p. 432. Ensina o autor que convém “que o intérprete não as afaste daquele princípio estabelecido pelo Tribunal Constitucional da Áustria de que ‘a uma lei, em caso de dúvida, nunca se lhe dê uma interpretação que possa fazê-la parecer inconstitucional’”; p. 433.

CANOTILHO, ao tratar da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, ensina ser um princípio de controle, que tem como função “assegurar a constitucionalidade da interpretação”. Uma das dimensões do princípio da interpretação conforme a Constituição, para o mestre lusitano, é a do *princípio da prevalência da Constituição*, que impõe que, “dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se uma interpretação não contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais”¹³.

A interpretação do alcance do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se trata de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, deve ser feita em vista das normas constitucionais previstas nos arts. 5º, XLIII e 227.

O legislador constituinte, ao colocar o delito de tráfico de entorpecentes no rol dos delitos hediondos, equiparando-o, por sua gravidade, ao terrorismo e à tortura, indica ser essa conduta ilícita dotada de enorme lesividade social. Não representa o delito de tráfico grave ameaça a direito individualizado, mas sim grave ameaça à própria ordem social. A gravidade do tráfico é, pois, nessa escala, maior que a de um crime de roubo, no qual há a presença de grave ameaça a pessoa determinada. No tráfico de entorpecentes a grave ameaça se dirige a toda a sociedade, que se vê acuada pela presença, cada vez mais acintosa e destemida, dos traficantes. Há, pois, grave ameaça coletiva¹⁴.

O art. 227 determina ser responsabilidade do Estado assegurar a dignidade e o respeito ao adolescente, afastando-o da crueldade, exploração e violência.

O adolescente envolvido com o tráfico de entorpecentes é um adolescente explorado e submetido a um regime de crueldade e violência. A afirmação de que a lei não permite sua internação faz com que o Estado se veja impedido de agir de forma a afastar, de modo definitivo, o adolescente do meio em que é explorado.

A proteção e busca da ressocialização do adolescente, com respeito à sua dignidade, fazem com que, muitas, vezes, seja necessário o afastamento do jovem de seu meio social, no qual está o apelo criminoso. A única forma de afastar o adolescente do tráfico é, muitas vezes, privando-o de sua liberdade. A internação, nestes casos, representa não apenas uma medida de proteção da sociedade, mas também, e primordialmente, uma medida de proteção ao próprio adolescente que, assim, pode se afastar da criminalidade.

O art. 122 da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento da medida sócio-educativa de internação merece, à luz de todo o exposto, exame acurado.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1999, p. 1151.

¹⁴ ISHIDA, Valter Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, p. 192. Traz o autor, ao comentar o art. 122 da Lei nº 8.069/90, o tópico “INTERNAÇÃO: PROTEÇÃO DA SOCIEDADE”, transcrevendo o seguinte acórdão do TJSP (Ap. nº 19.850-0, 04.08.94): “Seria negacear a verdade e

São cabíveis, à vista apenas do texto infraconstitucional, duas interpretações a respeito do contido no inciso I do art. 122 da Lei nº 8.069/90, que trata da possibilidade de internação nas hipóteses de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. A primeira entende que o dispositivo legal se refere apenas aos atos que contenham, como elemento expresso do tipo, a violência (moral ou física) como, *v. g.*, o roubo (art. 157 do Código Penal). A outra caracteriza como ato violento ou gravemente ameaçador aquele que ofende, de forma extremamente grave, a sociedade, por suas características de violência intrínsecas ao próprio delito.

A melhor interpretação do texto infraconstitucional, dentre as possíveis, deve ser aquela que mais o harmoniza com as normas constitucionais. Quando há mais de um possível sentido interpretativo da norma, a interpretação conforme a Constituição "significa a escolha de um sentido normativo que se concilie com a Lei Maior, rechaçando as demais hipóteses interpretativas que pelem com a Constituição"¹⁵.

O disposto no inc. I do art. 122 da Lei n. 8.069/90 deve ser examinado em conformidade com as normas constitucionais presentes nos arts. 5º, XLIII e 227. Como ressalta de modo perfeito BONAVIDES, "a conformidade da lei com a Constituição não consiste apenas em verificar formalmente se a lei está de acordo com a regra suprema, mas em determinar também a compatibilidade material, por onde resulta que um conteúdo equívoco ou incerto da lei será aferido por igual pelo conteúdo da norma constitucional"¹⁶.

O art. 122 da Lei nº 8.069/90, quando trata dos atos praticados "mediante grave ameaça ou violência à pessoa", deve, pois, ser materialmente interpretado à vista da Constituição. Sendo o tráfico crime assemelhado a hediondo, que traz ínsito enorme grau de periculosidade e perturbação à ordem social, constata-se que a grave ameaça ou violência referidas na lei, além de serem aquelas presentes nos delitos que atingem, como sujeito passivo, pessoa física determinada, também englobam a grave ameaça ou violência à comunidade como um todo, que pode, em vista das nefastas conseqüências sociais advindas do tráfico, ser considerada sujeito passivo do delito.

A gravidade social (grave ameaça à ordem social - coletiva) da conduta de tráfico de entorpecentes, aliada à necessidade de proteção ao próprio adolescente infrator, ambas previstas em sede constitucional, fazem com que a mais razoável interpretação do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente seja a que considera possível a aplicação de medida de internação na hipótese de prática de ato análogo a tráfico de entorpecentes.

Assim, presente no tráfico grave ameaça coletiva e extrema e indubitosa violência social, conforme atesta o dispositivo constitucional que equiparou o

fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais, sua segregação se impõe não apenas como mera medida socio-educativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem".

¹⁵ VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 169.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Ob. cit.*, p. 436.

delito aos crimes hediondos, possível a imposição a adolescente envolvido com a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes, em caso de necessidade, a medida sócio-educativa de internação.

6. A utilização do princípio da interpretação conforme a Constituição permite concluir que, havendo, na conduta praticada, grave ameaça coletiva e havendo, além disso, a necessidade de proteção ao próprio adolescente infrator, afastando-o do meio criminoso de forma a possibilitar sua ressocialização, cabível a aplicação de medida sócio-educativa de internação a adolescente envolvido com a prática de ato infracional análogo a tráfico de entorpecentes.

BIBLIOGRAFIA

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed., São Paulo: Malheiros. 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga e SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. *Nem Soldados Nem Inocentes - juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.
- CURY, Munir; GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso e MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. 2ª ed., São Paulo: RT. 2000.
- FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação Sócio-Educativa Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 3ª ed., São Paulo: RT, 1994.
- GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- GUIMARÃES, Eloísa. *Escola, Galeras e Narcotráfico*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.
- ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas. 1998.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1999.
- MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992.
- MOUSNIER, Conceição A. *O Ato Infracional*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.